



PROCESSO TC Nº 4747/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidades:** Secretaria de Assistência Social de Campina Grande - SEMAS, Fundo Municipal da Infância e Adolescente de Assistência Social - FMIA e Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - FMAS

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Eva Eliana Ramos Gouveia

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01106/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SEMAS, do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMIA E do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE – FMAS, **Sr<sup>a</sup>. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2014**, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,



**PROCESSO TC Nº 4747/15**

bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

- a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da mencionada Gestora de que trata o presente processo, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- b) RECOMENDAR à atual gestão das mencionadas entidades, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Remota- 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de julho de 2021**



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SEMAS, do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMIA E do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE – FMAS, todas sob a gestão da **Sr<sup>a</sup>. Eva Eliana Ramos Gouveia**, referente ao exercício financeiro de 2014.

Na análise técnica inicial(fl. 35/53) foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação à gestora responsável, que apresentou defesa inserta(fl. 63/66).

A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu pela permanência da irregularidade concernente a divergências entre as informações apresentadas no Balanço Orçamentário (Processo anexo nº 04110/15) e os dados informados no Sagres Municipal 2014.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela(o):

- ✓ regularidade com ressalvas as contas de que tratam os presentes autos, sob a responsabilidade da gestora, Sr<sup>a</sup>. Eva Elliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- ✓ aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;



**PROCESSO TC Nº 4747/15**

- ✓ recomendação no sentido de haja zelo na confecção dos documentos contábeis(inclusive SAGRES) para que o fato inserido seja compatível com a realidade.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da vasta documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente refere-se a divergências entre as informações apresentada no Balanço Orçamentário e os dados informados no SAGRES Municipal/2014, apesar de não possuírem a capacidade de macular as contas, ora apreciadas, merecem ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

- ✚ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas tratadas nos presentes autos, sob a responsabilidade da gestora, Sr<sup>a</sup>. Eva Eliana Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2014;
- ✚ **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir a impropriedade verificada neste exercício. **É o voto.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC Nº 4747/15**

João Pessoa, 06 de julho de 2021.

Arnóbio Alves Viana  
Conselheiro Relator.

Assinado 21 de Julho de 2021 às 15:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Julho de 2021 às 14:38



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO